



PREFEITURA DE
HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA



LIDO EM: 06/05/2026

Assinatura



MENSAGEM Nº 24/2026.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE
LIDO DA SESSÃO
EM: 06/05/2026
Presidente

REF. AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº03, DE 23 DE ABRIL DE 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Vimos encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação e deliberação dessa augusta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que **“CRIA O CARGO DE FISCAL MUNICIPAL NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Na certeza de que os ilustres membros dessa egrégia Casa Legislativa haverão de conferir o indispensável apoio a esta proposição, rogamos a Vossa Excelência emprestar a valiosa e imprescindível colaboração no encaminhamento da matéria.

Atenciosamente,

Horizonte/CE, 23 de abril de 2026.

GABINETE DO PRESIDENTE

Recebido

Em: 23/04/2026

Por: [Signature]

Manoel Gomes de Farias Neto
PREFEITO DE HORIZONTE

AO EXMO. SR.

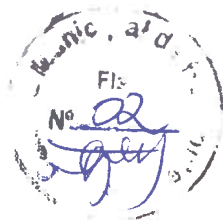
ANTONIO CARLOS GOMES

MD PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES HORIZONTE

/NESTA



PREFEITURA DE
HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA



JUSTIFICATIVA

O presente **Projeto de Lei Complementar nº 03/2026** tem por escopo a criação do cargo de **Fiscal Municipal** na estrutura administrativa do Município de Horizonte, constituindo medida estratégica, indispensável e alinhada às crescentes demandas de gestão pública eficiente e responsável.

O Município de Horizonte vivencia um contínuo processo de expansão urbana, desenvolvimento econômico e aumento da complexidade das relações sociais, fatores que exigem da Administração Pública uma atuação cada vez mais técnica, integrada e eficaz. Nesse cenário, a inexistência de um quadro estruturado e especializado de fiscalização compromete a plena execução das políticas públicas, especialmente nas áreas de meio ambiente, ordenamento urbano e vigilância sanitária, que são essenciais à qualidade de vida da população.

A criação do cargo de Fiscal Municipal visa suprir essa lacuna institucional, dotando o Município de agentes públicos qualificados para exercer, de forma ampla e coordenada, o poder de polícia administrativa. Trata-se de função essencial ao Estado, cuja atuação preventiva e repressiva é fundamental para assegurar o cumprimento das normas legais, a proteção do interesse coletivo e a preservação da ordem pública.

Ressalte-se que o modelo proposto apresenta caráter inovador e moderno ao adotar uma abordagem multidisciplinar, permitindo que o Fiscal Municipal atue de forma integrada nas áreas ambiental, urbanística e sanitária. Essa concepção evita a fragmentação administrativa, reduz a sobreposição de competências e promove maior eficiência na utilização dos recursos públicos, em consonância com o princípio constitucional da eficiência.

Além disso, a atuação efetiva da fiscalização municipal impacta diretamente na prevenção de danos ambientais, no combate a irregularidades urbanísticas, na garantia das condições sanitárias adequadas e na proteção da saúde pública. Ao fortalecer a capacidade fiscalizatória, o Município não apenas corrige distorções, mas também atua de forma educativa e orientadora, promovendo uma cultura de cumprimento da legislação e de responsabilidade social.

Sob o prisma do desenvolvimento sustentável, a medida revela-se ainda mais relevante, uma vez que contribui para o equilíbrio entre crescimento econômico e preservação ambiental, assegurando que o progresso do Município ocorra de forma ordenada, planejada e responsável.





PREFEITURA DE
HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA



Importante destacar, ainda, que o fortalecimento da fiscalização repercute positivamente na governança municipal, na credibilidade institucional e na segurança jurídica, fatores que estimulam investimentos, favorecem o ambiente de negócios e ampliam a arrecadação indireta, mediante o aumento da conformidade legal das atividades econômicas.

Do ponto de vista jurídico, a proposição encontra respaldo nos princípios constitucionais da legalidade, eficiência, supremacia do interesse público e proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, além de atender às diretrizes de modernização administrativa e aprimoramento da gestão pública.

Diante de todo o exposto, evidencia-se que a criação do cargo de Fiscal Municipal não se trata apenas de ampliação de estrutura administrativa, mas de medida estruturante, necessária e estratégica para o fortalecimento institucional do Município de Horizonte.

Renovo a todos que fazem dessa Egrégia Casa Legislativa votos de elevada estima e distinto apreço.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, aos 23 de abril de 2026.

Manoel Gomes de Farias Neto

PREFEITO DE HORIZONTE

LIDO EM: 06/05/2026

Assinatura



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº03, DE 23 DE ABRIL DE 2026.



GABINETE DO PRESIDENTE

Recebido

Em: 23/04/2026

Por: [Assinatura]

cria o cargo de Fiscal Municipal na estrutura administrativa do município de Horizonte e dá outras providências.

Art. 1º. Fica criado o cargo de Fiscal Municipal, com quantidade, carga horária, nível de escolaridade e remuneração inicial, conforme o ANEXO ÚNICO dessa Lei.

Art. 2º. O Fiscal Municipal é um agente público de nível superior responsável pela fiscalização integrada e multidisciplinar do cumprimento da legislação municipal nas áreas de meio ambiente, obras e urbanismo, e vigilância sanitária.

Parágrafo único. O Fiscal Municipal atua como agente de polícia administrativa, exercendo poder de polícia para garantir a ordem, a segurança, a saúde pública, a proteção ambiental e o desenvolvimento urbano ordenado do município.

Art. 3º. São atribuições do cargo de Fiscal Municipal:

I) Fiscalização de Atividades Potencialmente Poluidoras:

- a) Fiscalizar empreendimentos, atividades e processos produtivos que possam causar poluição ou degradação ambiental, verificando o cumprimento da legislação ambiental municipal, estadual e federal;
- b) Inspeccionar indústrias, comércios, oficinas, borracharias, postos de combustível, depósitos de materiais, pedreiras, mineradoras e demais estabelecimentos potencialmente poluidores;
- c) Verificar a conformidade de equipamentos de controle de poluição, sistemas de tratamento de efluentes, filtros de ar e demais dispositivos de proteção ambiental;
- d) Coletar amostras de água, ar, solo e resíduos para análise laboratorial quando necessário;

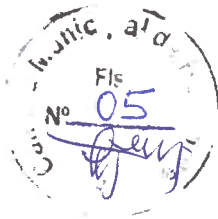
II) Controle de Poluição:

- a) Fiscalizar e coibir a poluição do ar, causada por emissões atmosféricas de gases, vapores, fumaça, poeira e partículas em suspensão;

Encaminhada à Comissão

Em: 05/05/2026

Assinatura



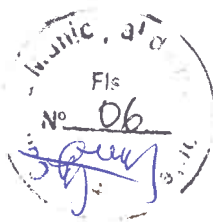
- b) Fiscalizar e coibir a poluição da água, verificando lançamentos irregulares de efluentes em corpos hídricos, mananciais, rios, riachos, lagoas e lençol freático;
- c) Fiscalizar e coibir a poluição do solo, identificando depósitos irregulares de resíduos, contaminação por substâncias tóxicas e degradação de áreas verdes;
- d) Fiscalizar e coibir a poluição sonora, identificando fontes de ruído excessivo (indústrias, estabelecimentos comerciais, eventos, construções) que ultrapassem os limites legais;
- e) Fiscalizar e coibir a poluição visual, verificando a colocação irregular de placas, outdoors, anúncios publicitários e demais elementos que prejudiquem a estética urbana.

III) Proteção da Flora e Fauna:

- a) Fiscalizar áreas de preservação permanente (APP), matas ciliares, mangues, restingas e demais ecossistemas protegidos por lei;
- b) Fiscalizar unidades de conservação municipal (parques, reservas, monumentos naturais);
- c) Coibir desmatamentos irregulares, corte não autorizado de árvores e supressão de vegetação nativa;
- d) Fiscalizar e coibir queimadas irregulares, incêndios florestais e práticas agrícolas predatórias;
- e) Fiscalizar a extração mineral ilegal, garimpo clandestino e exploração irregular de recursos naturais;
- f) Coibir maus-tratos a animais, abandono de animais domésticos e exploração animal irregular;
- g) Fiscalizar o comércio ilegal de fauna e flora silvestres.

IV) Gestão de Resíduos Sólidos:

- a) Fiscalizar o gerenciamento, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos, garantindo conformidade com a legislação de resíduos sólidos;
- b) Fiscalizar o gerenciamento de resíduos industriais, comerciais, de serviços de saúde, da construção civil e resíduos perigosos;
- c) Coibir o descarte irregular de resíduos em terrenos, vias públicas, corpos hídricos e áreas de preservação;



- d) Verificar a adequação de aterros sanitários, estações de transbordo e centrais de triagem;
- e) Fiscalizar cooperativas de catadores, empresas de coleta seletiva e reciclagem.

V) Licenciamento e Autorização Ambiental:

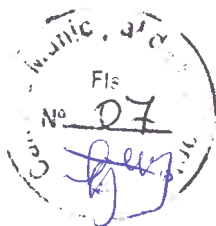
- a) Realizar vistorias técnicas em empreendimentos para subsidiar a emissão, renovação ou cancelamento de licenças ambientais;
- b) Emitir pareceres técnicos sobre impacto ambiental de projetos e atividades;
- c) Verificar o cumprimento de condicionantes ambientais estabelecidas em licenças;
- d) Acompanhar a execução de medidas mitigadoras e compensatórias ambientais.

VI) Atendimento a Denúncias Ambientais:

- a) Averiguar denúncias de crimes e infrações ambientais relatadas pela população;
- b) Investigar casos de poluição, degradação ambiental e maus-tratos a animais;
- c) Adotar as providências legais cabíveis, incluindo lavratura de autos de infração.

VII) Fiscalização de Obras Particulares:

- a) Fiscalizar a execução de obras civis, construções, reformas, ampliações, demolições e intervenções urbanas, verificando conformidade com projetos aprovados;
- b) Verificar se as obras estão sendo executadas de acordo com o Código de Obras, normas técnicas e especificações do projeto;
- c) Inspeccionar estruturas, fundações, alvenaria, cobertura, instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias;
- d) Verificar a utilização de materiais de qualidade conforme especificado no projeto;
- e) Fiscalizar o cumprimento de medidas de segurança e proteção em canteiros de obras;
- f) Verificar a sinalização adequada de obras e proteção do público.



VIII) Controle do Espaço Urbano:

- a) Fiscalizar a ocupação de logradouros públicos, calçadas, praças, parques e áreas verdes;
- b) Coibir invasões de terrenos públicos e ocupações irregulares;
- c) Coibir construções irregulares, ampliações não autorizadas e modificações estruturais sem aprovação;
- d) Fiscalizar o comércio ambulante não autorizado e ocupação irregular de espaço público;
- e) Verificar o cumprimento de recuos, afastamentos e demais parâmetros urbanísticos;
- f) Fiscalizar o estacionamento irregular e a ocupação de vias públicas com materiais e equipamentos.

IX) Fiscalização de Posturas Urbanas:

- a) Verificar o cumprimento de normas relativas à higiene pública, bem-estar, ordem, segurança e estética urbana;
- b) Coibir a colocação irregular de placas, outdoors, anúncios publicitários e demais elementos de poluição visual;
- c) Fiscalizar a limpeza de imóveis, terrenos e áreas privadas que causem incômodo à vizinhança;
- d) Coibir a obstrução de vias públicas, calçadas e passagens;
- e) Fiscalizar o cumprimento de normas sobre ruído, horários de funcionamento de estabelecimentos e atividades ruidosas;
- f) Verificar a manutenção adequada de fachadas, muros e demais elementos visíveis de imóveis.

X) Vistorias Técnicas e Certificações:

- a) Realizar vistorias para emissão de Habite-se (Certificado de Conclusão de Obra);
- b) Realizar vistorias para emissão de Alvarás de Funcionamento;
- c) Verificar a adequação de edificações para uso específico (comercial, residencial, industrial, etc.);
- d) Emitir pareceres técnicos sobre conformidade de edificações com legislação urbanística;



- e) Realizar vistorias de segurança estrutural em edificações.

XI) Poder de Polícia em Obras:

- a) Lavrar notificações para correção de irregularidades em obras;
- b) Lavrar autos de infração por descumprimento de legislação urbanística;
- c) Embargar obras irregulares, suspendendo sua execução;
- d) Interditar edificações que apresentem risco à segurança pública;
- e) Ordenar a demolição de construções clandestinas ou que violem normas de segurança;
- f) Aplicar multas conforme legislação municipal.

XII) Atendimento ao Público:

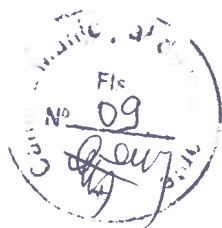
- a) Prestar informações e orientações técnicas sobre legislação urbanística, códigos de obras e posturas;
- b) Orientar construtores, arquitetos e engenheiros sobre procedimentos e requisitos legais;
- c) Atender reclamações e denúncias de munícipes sobre irregularidades urbanísticas.

XIII) Relatórios e Processos Administrativos:

- a) Instruir processos administrativos relacionados a obras e urbanismo;
- b) Elaborar relatórios técnicos de fiscalização detalhados;
- c) Emitir pareceres técnicos sobre questões urbanísticas;
- d) Participar de análises de projetos em comissões técnicas.

XIV) Fiscalização de Estabelecimentos:

- a) Inspecionar e fiscalizar estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, clínicas, hospitais, farmácias, supermercados, restaurantes, bares, lanchonetes, padarias, açougues, mercadinhos e congêneres;
- b) Verificar as condições higiênico-sanitárias dos ambientes, equipamentos, utensílios e processos de trabalho;
- c) Inspecionar cozinhas, áreas de preparação de alimentos, câmaras frigoríficas, depósitos e demais áreas de trabalho;
- d) Verificar a limpeza, desinfecção e higiene dos ambientes;



- e) Verificar a adequação de ventilação, iluminação, esgotamento sanitário e abastecimento de água;
- f) Inspeccionar a qualidade da água utilizada na preparação de alimentos e bebidas.

XV) Controle de Qualidade de Alimentos:

- a) Fiscalizar a produção, transporte, armazenamento e comercialização de alimentos;
- b) Verificar as condições de temperatura, umidade e conservação de alimentos;
- c) Verificar o cumprimento de prazos de validade e datas de fabricação;
- d) Inspeccionar a rotulagem de produtos alimentícios;
- e) Coletar amostras de alimentos para análise laboratorial;
- f) Coibir a comercialização de alimentos vencidos, adulterados ou contaminados;
- g) Apreender alimentos impróprios para consumo;

XVI) Controle de Medicamentos, Cosméticos e Produtos de Higiene:

- a) Fiscalizar a comercialização de medicamentos, verificando conformidade com legislação sanitária;
- b) Verificar a armazenagem adequada de medicamentos (temperatura, umidade, luz);
- c) Fiscalizar a comercialização de cosméticos, produtos de higiene e saneantes;
- d) Verificar a rotulagem e registro de produtos junto aos órgãos competentes;
- e) Apreender produtos irregulares ou falsificados.

XVII) Fiscalização de Serviços de Saúde:

- a) Inspeccionar clínicas, consultórios, laboratórios, centros de diagnóstico e demais estabelecimentos de saúde;
- b) Verificar as condições de higiene, esterilização de equipamentos e instrumentos;
- c) Verificar o cumprimento de protocolos de biossegurança;
- d) Verificar o gerenciamento adequado de resíduos de saúde;
- e) Verificar a qualificação profissional de prestadores de serviços.



XVIII) Licenciamento Sanitário:

- a) Analisar processos e emitir pareceres técnicos para concessão ou renovação de Alvarás Sanitários;
- b) Realizar vistorias pré-operacionais em novos estabelecimentos;
- c) Verificar o cumprimento de condicionantes sanitárias.

XIX) Investigação Epidemiológica:

- a) Participar da investigação de surtos de doenças transmitidas por alimentos (DTA) ou água;
- b) Investigar agravos relacionados a produtos e serviços de saúde;
- c) Coletar informações sobre casos de intoxicação alimentar e doenças relacionadas;
- d) Colaborar com órgãos de vigilância epidemiológica.

XX) Ações Educativas em Saúde:

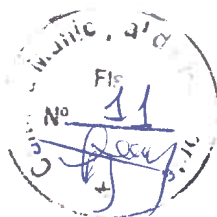
- a) Planejar e executar ações de educação e orientação sanitária;
- b) Orientar proprietários, gerentes e funcionários sobre boas práticas de higiene;
- c) Promover campanhas de conscientização sobre saúde pública e higiene;
- d) Participar de programas de educação em saúde junto à comunidade.

XXI) Poder de Polícia Sanitária:

- a) Lavrar autos de infração por descumprimento de legislação sanitária;
- b) Emitir notificações para correção de irregularidades;
- c) Embargar atividades que apresentem risco à saúde pública;
- d) Interditar estabelecimentos que não atendam aos requisitos sanitários mínimos;
- e) Aplicar multas conforme legislação municipal;
- f) Apreender produtos impróprios para consumo.

XXII) Atendimento a Denúncias Sanitárias:

- a) Averiguar denúncias da população referentes a irregularidades sanitárias;
- b) Investigar reclamações sobre contaminação de alimentos ou água;
- c) Investigar reclamações sobre condições higiênicas inadequadas.



Art. 4º. São atribuições transversais e administrativas do cargo de fiscal municipal:

I) Poder de Polícia Administrativa Geral:

- a) Exercer o poder de polícia administrativa em todas as áreas de competência (ambiental, urbanística e sanitária);
- b) Lavrar autos de infração, termos de intimação e notificações, nos termos da legislação aplicável;
- c) Embargar atividades irregulares;
- d) Interditar estabelecimentos que violem legislação municipal;
- e) Aplicar multas conforme tabela de infrações municipais;
- f) Apreender produtos, equipamentos e materiais irregulares;
- g) Ordenar a demolição ou reparação de estruturas irregulares.

II) Elaboração de Documentação Técnica:

- a) Elaborar relatórios técnicos detalhados de fiscalizações realizadas;
- b) Emitir pareceres técnicos sobre questões nas áreas de competência;
- c) Instruir processos administrativos de infrações;
- d) Elaborar laudos técnicos sobre conformidade com legislação;
- e) Documentar fotograficamente irregularidades encontradas;
- f) Manter registros atualizados de fiscalizações realizadas.

III) Atividades Administrativas:

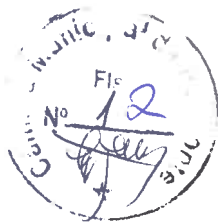
- a) Manter atualizado o cadastro de estabelecimentos fiscalizados;
- b) Organizar arquivos de processos e documentação;
- c) Participar de reuniões e treinamentos;
- d) Cumprir metas de fiscalização estabelecidas pela administração;
- e) Colaborar com outros órgãos municipais, estaduais e federais;
- f) Utilizar sistemas informatizados de registro de fiscalizações.

IV) Atividades de Plantão e Emergência:

- a) Atender chamados de emergência relacionados a riscos ambientais, sanitários ou urbanísticos;
- b) Realizar atividades de fiscalização em horários alternativos quando necessário;



PREFEITURA DE
HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA



- c) Participar de plantões para atendimento a denúncias fora do horário comercial;
- d) Atender situações de risco iminente à saúde pública ou segurança.

V) Colaboração Interinstitucional:

- a) Colaborar com órgãos municipais, estaduais e federais de fiscalização;
- b) Compartilhar informações com Ministério Público, Polícia Civil e demais órgãos de controle;
- c) Participar de operações integradas de fiscalização;
- d) Fornecer informações para ações de órgãos de proteção ambiental, saúde e defesa do consumidor.

Art. 5º. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá regulamentar por Decreto as atribuições, as responsabilidades e as qualificações referentes às graduações de níveis Superior inerentes aos Cargos criados por essa Lei.

Art. 6º. Os ocupantes do cargo de fiscal municipal exercerão suas atividades em órgãos da administração direta ou indireta do Município de Horizonte conforme respectiva portaria de lotação.

Art. 7º. O cargo e as vagas criadas por essa Lei serão preenchidos por concurso público de provas, ou concurso público de provas e títulos, conforme Edital específico.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Orçamento Geral do Município.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas disposições em contrário.

PACO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, em 23 de abril de 2026.

Manoel Gomes de Farias Neto

PREFEITO DE HORIZONTE





PREFEITURA DE
HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA



ANEXO ÚNICO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº03, DE 23 DE ABRIL DE 2026,
QUE CRIA O CARGO DE FISCAL MUNICIPAL NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

CARGO	VAGAS	CARGA HORÁRIA	ESCOLARIDADE	SALÁRIO BASE DA REFERÊNCIA 1 (*)
Fiscal Municipal	15	40	Graduação em Nível Superior.	R\$ 5.620,27

(*) – TABELA VENCIMENTAL – NÍVEL SUPERIOR / CATEGORIA FUNCIONAL: ATIVIDADES DE GESTÃO PÚBLICA (AGP).

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE, em 23 de abril de 2026.

Manoel Gomes de Farias Neto
PREFEITO DE HORIZONTE

**PARECER N° /2026 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 003 DE
2026**

Parecer Jurídico sobre o Projeto de Lei Complementar nº 003/2026. Objeto: Criação do cargo de Fiscal Municipal na estrutura administrativa do Município de Horizonte e providências correlatas.

RELATÓRIO

Chega ao exame desta Consultoria Legislativa o Projeto de Lei Complementar nº 03/2026, de iniciativa do Exmo. Prefeito Municipal de Horizonte. A proposição, devidamente instruída pela Mensagem nº 24/2026, propõe a instituição do cargo de provimento efetivo de Fiscal Municipal, cargo este que passará a integrar a estrutura administrativa municipal de forma estratégica .

Conforme detalhado na exposição de motivos, a medida fundamenta-se na necessidade de suprir uma lacuna institucional diante do crescimento urbano e da complexidade das demandas sociais. O objetivo central é dotar o Município de um corpo técnico qualificado e multidisciplinar, capaz de exercer o poder de polícia administrativa de forma integrada nas áreas ambiental, urbanística e de vigilância sanitária .

A proposta delinea as atribuições do cargo, estabelece os requisitos de escolaridade superior e define o regime de atuação dos novos agentes, visando garantir a proteção do interesse coletivo e a ordem pública.

É o breve relatório.

MÉRITO

A análise jurídica da matéria revela plena consonância com o ordenamento jurídico pátrio. No plano da competência, o Município atua dentro de sua esfera de autonomia, conforme assegurado pela Constituição Federal, ao organizar seus serviços públicos e dispor sobre o regime jurídico de seus servidores.

Quanto à iniciativa legislativa, o projeto observa rigorosamente o princípio da separação de poderes. A criação de cargos e a definição de suas atribuições na administração direta são matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, condição esta plenamente atendida no presente caso pelo encaminhamento assinado pelo Sr. Prefeito Municipal - artigo 47, § 1º da Lei Orgânica.

Ainda do ponto de vista formal, a proposição vem em forma de projeto de lei complementar para atender à previsão do artigo 52, inciso IX da Lei Orgânica do Município de Horizonte.

Sobre a iniciativa material, ao instituir uma carreira multidisciplinar, a lei permite que o agente público tenha uma visão sistêmica da cidade, atuando na prevenção de danos ambientais e no controle sanitário de forma simultânea. Tal escolha legislativa homenageia o princípio constitucional da eficiência, uma vez que otimiza o uso do capital humano e reduz a sobreposição de funções entre diferentes secretarias.

As atribuições detalhadas no corpo do projeto, como o poder de lavrar autos de infração, embargar obras e interditar estabelecimentos, constituem o exercício legítimo do poder de polícia do Estado, privativos de servidores públicos de carreira, visto que tais prerrogativas são instrumentos fundamentais para assegurar o cumprimento da legislação municipal e a preservação do bem comum.

Ressalte-se que o impacto financeiro decorrente da criação dos cargos deverá observar os limites de despesa com pessoal estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo a eficácia da norma condicionada à disponibilidade orçamentária demonstrada nos anexos técnicos que acompanham a proposta.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Consultoria Legislativa manifesta-se favoravelmente à regular tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 03/2026.

É o parecer, s.m.j.



MAIA & ROCHA ADVOGADOS ASSOCIADOS

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
PARECER Nº 010/2026 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2026 DO PODER
EXECUTIVO**

EMENTA: CRIA O CARGO DE FISCAL MUNICIPAL NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO: O Projeto de Lei Complementar nº 003/2026, de autoria do Poder Executivo, tem por finalidade: Criar o cargo de Fiscal Municipal na Estrutura Administrativa do Município de Horizonte e dá outras providências.

II – VOTO DO RELATOR: observado as normas do Art. 55, inciso II, do Regimento Interno da Câmara, esta comissão de Orçamento, Fiscalização e Administração Pública, emite o competente parecer correspondente a presente matéria quanto o caráter financeiro da mesma e sua viabilidade orçamentaria.

III – PARECER DA COMISSÃO: A Comissão de orçamento, fiscalização e administração pública, reunida para deliberar sobre o Projeto de Lei Complementar nº 003/2026. Após minuciosa análise da matéria tendo verificado os anexos e os respectivos valores nada vislumbrou a obstar, concluindo pela aprovação da mesma.

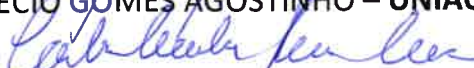
VOTO DA COMISSÃO:

Assim, essa Comissão, entende que o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2026**, do Poder Executivo, deve seguir seu rito normal de tramitação.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE, aos 06 dias de maio de 2026.


Presidente: ERICA SERPA VIANA ASSUNÇÃO – PRD; Sim ao relatório ()


Vice-Presidente: ALAÉCIO GOMES AGOSTINHO – UNIÃO; Sim ao relatório ()


Membro: CARLOS LEANDRO PEREIRA LIMA – REPUBLICANOS. Sim ao relatório ()
(EM SUBSTITUIÇÃO AO MEMBRO TITULAR)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ.
PARECER nº 046/2026, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2026 DO
PODER EXECUTIVO

EMENTA: CRIA O CARGO DE FISCAL MUNICIPAL NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO O Projeto de Lei Complementar nº 003/2026, de autoria do Poder Executivo, tem por finalidade, criar o cargo de Fiscal Municipal na Estrutura Administrativa do Município de Horizonte e dá outras providências.

II – VOTO DO RELATOR: Após análise detalhada, constata-se que a competência para legislar sobre o assunto, observado as normas do Regimento Interno, da Lei Orgânica do Município e do ordenamento jurídico pátrio, ficou entendido que o Projeto de Lei Complementar atende os princípios da legalidade não havendo, portanto, vício de iniciativa ou inconstitucionalidade formal ou material.

Ademais, a proposta observa os princípios da razoabilidade e da publicidade. Diante disso, opino favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar.

III – PARECER DA COMISSÃO: A Comissão de Constituição e Justiça, reunida para deliberar sobre o Projeto de Lei Complementar nº 003/2026, conclui pela sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, opinando pela sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE (CE), aos 06 dias de maio de 2026.

Presidente: ADRIANA SILVEIRA DA SILVA – **REPUBLICANOS**; Sim ao relatório ()

Vice-Presidente: ALAÉCIO GOMES AGOSTINHO – **UNIÃO**; Sim ao relatório ()

Membro: WANILSON RIBEIRO DA SILVA – **MDB**. Sim ao relatório ()